

A POSIÇÃO BRASILEIRA NA GUERRA ENTRE ISRAEL E HAMAS: ANÁLISE JURÍDICO-FENOMENOLÓGICA

Igor Furlaneto Ataíde¹

Andrea Frizo de Carvalho Barbosa²

Jefferson Patrik Germinari³

Richard Bassan⁴

Renato Passos Ornelas⁵

RESUMO: Este artigo analisa como o discurso diplomático oficial brasileiro enquadra a guerra entre Israel e Hamas sob categorias jurídico-internacionais. Identifica a gramática do discurso e testa sua coerência com a Carta das Nações Unidas sobre o uso da força, o Direito Internacional Humanitário e o artigo 4º da Constituição Federal de 1988. A hipótese sustenta que, apesar da polarização, o Brasil mantém continuidade com a tradição universalista e multilateral, condenando ataques contra civis, defendendo proteção humanitária e a solução de dois Estados, com variações sobretudo na crítica ao Conselho de Segurança. Realiza-se pesquisa qualitativa documental e bibliográfica, com abordagem fenomenológico-descritiva (leitura integral, suspensão pragmática de pré-juízos, redução vertical e codificação temática horizontal). O corpus reúne 22 discursos do Ministro das Relações Exteriores (13/10/2023–01/10/2025). Os resultados sintetizam seis unidades: causas, expectativas, consequências, atuação do Brasil, sentimentos e questão Palestina.

Palavras-Chave: Análise fenomenológica. Discurso Diplomático. Direito internacional Humanitário. Guerra no Oriente Médio. Perspectiva brasileira.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Reges de Dracena.

² Mestre em Neurociências e Comportamento pela Universidade de São Paulo (USP). Bacharel em Psicologia pela Universidade de São Paulo, docente dos cursos de Psicologia e Medicina das Faculdades de Dracena (UNIFADRA), e Psicóloga Clínica com orientação Fenomenológico-Existencial.

³ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR), docente do curso de Direito da Faculdade Reges de Dracena, assistente judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autor e organizador de obras jurídicas.

⁴ Advogado e Procurador do Município. Doutorando em direito em empreendimentos econômicos, relações jurídicas e processualidade. É Mestre em economia e mercados, Mestre em direito em empreendimentos econômicos, relações jurídicas e processualidade e possui especialização (MBA) em private equity, venture capital e M&A, em tecnologia para negócios: AI, Data Science e Big Data, e especializações (lato sensu) em finanças, investimentos e banking, direito ambiental e direito privado.

⁵ Mestre em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Araraquara (UNIARA). Especialista em Direito Municipal pela Universidade de Araraquara (UNIARA) e em Administração Pública pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC MINAS). Pesquisador do Grupo de Pesquisas em Direito e Inovação na Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara (UNIARA) pelo CNPQ. Procurador do Município de Amparo.

ABSTRACT: This article analyzes how Brazil's official diplomatic discourse frames the war between Israel and Hamas through international legal categories. It identifies the discourse's normative grammar and tests its coherence with the United Nations Charter regime on the use of force, International Humanitarian Law, and Article 4 of Brazil's 1988 Federal Constitution. The hypothesis holds that, despite polarization, Brazil maintains continuity with its universalist and multilateral tradition by condemning attacks against civilians, advocating humanitarian protection and the two-State solution, with variations chiefly in its criticism of the Security Council. The study conducts qualitative documentary and bibliographic research, using a phenomenological-descriptive approach (full-text reading, pragmatic suspension of preconceptions, vertical reduction, and horizontal thematic coding). The corpus comprises 22 speeches by the Minister of Foreign Affairs (13 October 2023–1 October 2025). The findings synthesize six units: causes, expectations, consequences, Brazil's action, feelings, and the Palestinian question.

Keywords: Phenomenological analysis. Diplomatic discourse. International Humanitarian Law. War in the Middle East. Brazilian perspective.

1. Introdução

Guerras contemporâneas tendem a deslocar rapidamente a agenda multilateral e a revelar a elasticidade e os limites dos regimes jurídicos internacionais. Na guerra entre Israel e Hamas, iniciada em 7 de outubro de 2023, a disputa por legitimidade ocorre não apenas no plano militar, mas também no discursivo, no Conselho de Segurança, na Assembleia Geral, em audiências parlamentares e em pronunciamentos oficiais que performam expectativas normativas de conduta.

Nesse contexto, o Brasil – historicamente associado a uma diplomacia universalista e à valorização do multilateralismo – ganhou visibilidade, sobretudo durante sua presidência do Conselho de Segurança em 2023. A pesquisa busca identificar quais eixos de sentido estruturam o discurso diplomático oficial brasileiro sobre a guerra Israel–Hamas e em que medida ele é coerente com a matriz jurídico-normativa do uso da força, do Direito Internacional Humanitário e dos princípios constitucionais brasileiros.

A hipótese sustenta que o discurso brasileiro mantém continuidade com a tradição jurídico-multilateral, condena ataques contra civis, reivindica proteção humanitária e reafirma a solução de dois Estados, variando mais no grau de crítica institucional à inércia do Conselho de Segurança do que na matriz normativa mobilizada.

Para responder ao problema, o artigo articula a reconstrução histórica sintética da tradição diplomática brasileira, a contextualização do conflito e a análise qualitativa de discursos oficiais do Ministro das Relações Exteriores, com método fenomenológico-descritivo, seguida de leitura jurídico-hermenêutica das implicações normativas. Considera-se

a posição do Brasil em uma ordem global fragmentada, marcada por fragilização de princípios do pós-guerra.

A contribuição consiste em discutir a coerência normativa da política externa em crise e propor uma tipologia empírica em seis unidades de significado, útil a pesquisas comparativas entre discursos e práticas diplomáticas. O texto organiza-se em cinco tópicos: metodologia, escorço histórico, contextualização do conflito, redução fenomenológica com análise hermenêutica e conclusão.

A análise final articula os fenômenos revelados pela redução fenomenológica às implicações jurídicas que orientam a atuação externa do Brasil. Essa atuação ancora-se na proibição do uso da força e no direito à legítima defesa (arts. 2º e 51 da Carta da ONU) e nos princípios do art. 4º da CF/88 — independência nacional, solução pacífica de conflitos, autodeterminação dos povos, não intervenção e cooperação internacional. Essa dupla base serve de parâmetro para avaliar a consistência do discurso diplomático brasileiro em cada episódio do conflito.

O emprego de categorias jurídico-internacionais em pronunciamentos oficiais não é neutro: funciona como gramática de justificação, capaz de estabilizar interpretações e distribuir responsabilidades, sobretudo sob contestação pública de fatos e qualificações jurídicas. Metodologicamente, isso exige tratar o direito menos como elenco de normas e mais como vocabulário de tensionamento — repertório argumentativo para disputar legitimidade, imputar obrigações e definir o que conta como resposta lícita, violação, proteção de civis ou solução política. Assim, a recorrência de certos marcadores não é redundante, mas estratégia de estabilização discursiva em ambiente internacional polarizado (Koskeniemi, 1990; Koskeniemi, 2009).

2. Metodologia

Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza documental e bibliográfica. A estratégia empírica consiste na análise de discursos oficiais como documentos públicos de política externa, compreendidos como práticas discursivas que condensam escolhas normativas e expectativas de conduta no plano internacional.

Adota-se o método fenomenológico-descritivo, inspirado em Husserl e em aplicações nas ciências sociais, entendido como suspensão pragmática de pré-juízos e descrição dos sentidos que emergem do próprio material empírico. Não se busca reproduzir a fenomenologia transcendental em sentido estrito, mas empregar seus recursos para reduzir a projeção do pesquisador e explicitar núcleos de significado persistentes no corpus.

A técnica de pesquisa envolve: levantamento bibliográfico sobre política externa brasileira; pesquisa documental com coleta de discursos e intervenções oficiais; fichamento e construção de matriz de análise; e hermenêutica jurídica para confrontar os achados com a Carta da ONU, tratados de Direito Internacional e as premissas fundamentais da Constituição brasileira.

O corpus reúne 22 discursos do Ministro das Relações Exteriores, entre 13 de outubro de 2023 e 1 de outubro de 2025, em âmbitos nacional e internacional. Cada discurso foi analisado e reduzido verticalmente à sua essência, isto é, ao fenômeno subjacente às palavras e posicionamentos.

Ao concluir a redução fenomenológica dos 22 discursos, ou seja, verticalmente, foi realizada uma nova análise horizontal abrangendo todos os fenômenos extraídos, nesta etapa atribuiu-se unidades de significado aos fenômenos evidenciados. Aquilo que persistiu enquanto essência no processo de tematização foi o resultado desta pesquisa.

Como atitude, o pensar fenomenológico visa à descoberta dos sentidos e significados dos objetos, independente de todas as categorias explicativas. Como? Pela via da intuição e descrição das suas essências e suas conexões de sentidos. (Guimarães, 2010)

Para reforçar transparência e replicabilidade, o protocolo analítico foi operacionalizado em cinco etapas: 1) leitura integral e segmentação de cada discurso; 2) suspensão pragmática de pré-juízos, priorizando o sentido que emerge do texto; 3) redução vertical, com extração de núcleos de sentido; 4) codificação temática horizontal, agregando convergências em unidades de significado; e 5) confronto dessas unidades com uma matriz jurídico-normativa, identificando coerências, tensões, lacunas e implicações jurídicas. Nessa perspectiva, o Direito é “a concretização da ideia de justiça na pluridiversidade de seu dever-ser histórico, tendo a pessoa como fonte de todos os valores” (Reale, 1993, online).

A abordagem fenomenológico-descritiva é empregada em chave metodológico-operacional: um procedimento de leitura e categorização destinado a reduzir interferências interpretativas prévias e explicitar os passos de extração de sentido. Não se realiza análise do discurso em sentido estrito (formações discursivas, genealogia), nem se adota *grounded theory*. Busca-se descrever, com transparência procedimental, núcleos reiterados no corpus, organizá-los em unidades temáticas controláveis e, em seguida, confrontá-los com a matriz jurídico-normativa selecionada.

3. Escorço histórico do posicionamento brasileiro nas relações internacionais

Partindo de uma base consolidada, é possível compreender o passado e como o Brasil se posiciona nas relações internacionais, ou seja, como grandes questões foram pensadas e decididas. Sendo assim, é necessário esse breve esboço para comparar novos posicionamentos frente a guerra que se estabelece no Oriente Médio – entre Israel e Hamas.

Conforme descrito pelo diplomata Paulo Roberto de Almeida (2025), foi Rui Barbosa que sedimentou conceitos basilares da diplomacia brasileira:

Toda argumentação a respeito da “nova neutralidade” elaborada por Rui Barbosa, em sua conferência de Buenos Aires de 1916, sedimentaria a construção de novos princípios e valores para a conformação de uma doutrina jurídica para a diplomacia brasileira e se prolongaria, na prática e nas formulações diplomáticas de estadistas como Oswaldo Aranha e San Tiago Dantas, entre outros [...] (Almeida, 2025, online).

Almeida (2025) ainda expressa a sua compreensão quanto ao entendimento e posicionamento histórico do Brasil, no seguinte trecho:

Desde 1945, a despeito de altos e baixos, a diplomacia brasileira exibiu, manteve e desenvolveu uma notável adesão às bases conceituais e práticas de um dos princípios centrais do multilateralismo contemporâneo, que é a igualdade soberana dos Estados. (Almeida, 2025, online).

Seguindo possíveis entendimentos, a Constituição brasileira positivou valores e princípios do Direito Internacional, isto é, absorveu artigos da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) em seu artigo 4º, conforme descrito:

Ressalta-se, posteriormente, o Art. 4º da Constituição da República de 1988, constante no primeiro título da Constituição – “Dos Princípios Fundamentais”. Ele contém onze princípios baseados materialmente no direito internacional. Para compreendê-los é necessário buscar seus significados no direito internacional. Como corolário, tem-se um texto normativo constitucional com princípios de ordem normativa internacional. Trata-se de um ineditismo no constitucionalismo pátrio. Cita-se a Resolução 2.625 (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas de 24.10.1970 que contém princípios constantes na Constituição brasileira, tais como não intervenção, solução pacífica de conflitos, defesa da paz, igualdade entre os Estados, independência nacional, autodeterminação dos povos e cooperação entre os povos (Uziel; Moraes; Riche, 2017, p. 100, *apud* Massau; Paulsen; Avila, 2022).

Retomando Almeida (2025), o posicionamento brasileiro tende a ser harmônico com princípios internacionais e coerente com a Constituição de 1988, embora tenha havido incoerências durante a ditadura militar. Para o autor, hoje o Brasil também não segue as diretrizes do Direito Internacional no contexto da guerra Rússia–Ucrânia: apesar de o discurso

oficial alinhar-se à ONU ao condenar o invasor (a Rússia), os últimos governos não acentuaram essa condenação, em contraste com Rui Barbosa, para quem “não existe, não pode existir imparcialidade entre a Justiça e o crime”, nem “equilíbrio” diante de agressão unilateral não provocada (Barbosa, 1983).

Nessa linha, Almeida afirma: “O abandono pelo Brasil de sua adesão inviolável aos grandes princípios do Direito Internacional foi extremamente raro, tão raro que as poucas ocasiões podem ser identificadas precisamente” (Almeida, 2025, online). Por fim, conclui-se que a diplomacia brasileira mantém caráter universalista e respeito aos “princípios mais sagrados da convivência entre os Estados” (Saraiva, 2012, p. 313).

4. Contextualização do conflito e análise fenomenológica

Mesmo quando um Estado invoca legítima defesa, nos termos do artigo 51 da Carta da ONU, as hostilidades permanecem estritamente reguladas pelo Direito Internacional Humanitário, em especial as Convenções de Genebra de 1949 e suas regras de distinção, proporcionalidade e precaução. Significa dizer: o debate sobre se o uso da força é lícito não exige o cumprimento de *como* ela é empregada.

Para manter coerência analítica na leitura fenomenológica do *corpus* convém explicitar a distinção entre *jus ad bellum* – regras sobre quando a força pode ser usada – e *jus in bello* – regras sobre como a força pode ser usada. A separação não elimina a tensão entre regimes, mas impede inferências indevidas: a eventual invocação de autodefesa não autoriza violações do DIH, e a constatação de violações do DIH não resolve, por si só, a licitude inicial do uso da força.

Ao mesmo tempo, a literatura aponta que, em ocupações prolongadas e contextos híbridos envolvendo atores não estatais, a própria fronteira argumentativa entre esses planos pode ser instrumentalizada em discursos oficiais, o que torna relevante mapear como o Itamaraty articula – ou mantém apartadas – tais camadas normativas (Sassòli, 2002; Tams, 2009; Barber, 2022).

Na crise de 2023, o Conselho de Segurança aprovou a Resolução nº 2712, conclamando a pausas humanitárias e corredores para proteção de civis – marco mínimo de consenso que orienta a expectativa de conduta estatal e de grupos armados.

O conflito israelo-palestino é de longa data e não houve nenhuma solução efetiva por parte da comunidade internacional, apesar de cerca de 150 Estados-Membros da ONU reconhecerem a Palestina enquanto Estado (UNRIC, 2025).

A base histórica do conflito remonta ao final do século XIX. Cerca de meio milhão de pessoas viviam na Palestina sob domínio do Império Otomano. Os três distritos Nablus, Akka e Jerusalém abrangiam, aproximadamente, a área atual de Israel e dos territórios ocupados da Faixa de Gaza e da Cisjordânia. O Império Otomano, já na sua fase final, modernizou a Palestina estabelecendo governos locais reformistas, porém, com a chegada da Primeira Guerra Mundial, os planos e alguns contratos assinados foram interrompidos (Pappé, 2025, p. 14-15).

A Palestina, que esperava avançar frente ao século que se iniciava, deparou-se com a chegada do sionismo, um movimento político que remonta ao século XVI, como um projeto cristão que se originou na Europa com viés religioso. A ideia era favorável a inúmeros grupos por interesses diversos, inclusive às potências europeias que se viam impedidas de suas pretensões imperialistas pelo Império Otomano (Pappé, 2025, p. 15-16).

O contexto histórico dos séculos XIX e XX intensificou a vontade política do movimento sionista. Com o colapso do Império Otomano ao fim da Primeira Guerra Mundial, a Liga das Nações fragmentou territórios e concedeu mandatos a alguns Estados para administrar ex-colônias e áreas do império derrotado. A Inglaterra ocupou a Palestina histórica no final de 1918, mas o Estatuto oficial de Mandato Britânico foi atribuído apenas em 1922, em consonância com a Declaração de Balfour, isto é, a promessa britânica de instaurar um “lar nacional judeu” (Pappé, 2025, p. 22).

As disputas entre lideranças palestinas e novos colonos judeus agravaram-se, e a violência permanece recorrente do século XX ao XXI. O fracasso de iniciativas diplomáticas não encerrou o conflito, e a Resolução 181 da ONU, concebida como solução internacional, mostrou-se ineficaz. Ademais, a ONU tem falhado em sua missão preventiva, enquanto países ocidentais tendem a não fiscalizar desfechos de conflitos regionais, salvo quando afetem interesses essenciais ou segurança imediata (Saraiva, 2012, p. 337).

Nesse cenário, sucessivos desacordos contribuíram para o que os palestinos denominam Nakba, *catástrofe* ou *desastre*, referente ao processo de expulsão e deslocamento forçado de populações árabes da Palestina desde 1947 até o presente. Assim, o ataque do Hamas pode ser compreendido como uma das consequências de um conflito transgeracional, marcado por um ciclo prolongado de violência entre dois povos.

Esta pesquisa não buscou fixar causas históricas definitivas nem propor soluções para o conflito, mas compreender como o Brasil se manifesta sobre o tema e como enuncia causas, expectativas e obrigações normativas em discursos oficiais.

A fenomenologia, além de movimento filosófico, é também método de investigação, devendo ser compreendida de modo integrado. Não se trata de um procedimento especulativo, abstrato, monolítico, individual ou utilitarista, mas de uma atitude existencial e filosófica voltada ao mundo experiencial, no qual a vivência humana constitui e é constituída pela realidade. Essa postura permite acessar o irrefletido e revelar significados dos fenômenos para os atores sociais (Paula; Andrade, 2011, p. 158).

À luz da literatura, a diplomacia brasileira preserva princípios e posicionamentos como traço de sua tradição. Ainda que a CF/88 estabeleça parâmetros das relações internacionais, a Teoria Tridimensional do Direito lembra que a realidade social e histórica é mutável e demanda novos entendimentos, sem abandono dos princípios fundamentais: “a norma jurídica está imersa no mundo da vida [...] e o mundo da vida muda” (Reale, 1993; Reale, 2019).

No uso da força, a invocação da autodefesa – art. 51 da Carta da ONU – em cenários com atores não estatais é uma das zonas mais disputadas do Direito Internacional contemporâneo. Parte da doutrina aponta expansão argumentativa via teste *unwilling or unable* para legitimar ações transfronteiriças; outra sustenta falta de base em prática e *opinio juris* e risco de reduzir a proteção do art. 2(4), abrindo espaço a abusos. Aqui, o foco é registrar o lugar do discurso brasileiro: se evita vocabulário expansionista, reafirma necessidade e proporcionalidade como filtros estritos e recoloca o multilateralismo como eixo de contenção normativa (Tams, 2009; Bhaskaran, 2021).

5. Redução fenomenológica e hermenêutica

O emaranhado histórico israelo-palestino é acompanhado de diversas implicações jurídicas, além de controversas entre os autores e a comunidade internacional. Para esclarecer o fenômeno atual e compreender o posicionamento brasileiro, partiu-se dos discursos do Ministro das Relações Exteriores do Brasil. Constatou-se durante a redução fenomenológica seis unidades de significado: as causas; as expectativas; as consequências; atuação do Brasil; os sentimentos e a questão Palestina.

5.1 As causas

O conflito israelo-palestino é uma questão internacional que se prolonga há mais de sete décadas. Desde o século passado, acordos e resoluções têm sido descumpridos por ambas as partes, o que favoreceu episódios recorrentes de violência. O bloqueio de Gaza dura 16 anos e contribuiu para o aumento da violência recente. Para o Brasil, a raiz do conflito está na opressão e nas desigualdades econômicas e sociais, com violações contínuas de direitos humanos.

Em 2023, com 73 anos de história, o conflito atingiu pico de violência e forte aumento de mortes, retornando ao centro da agenda internacional após o ataque terrorista do Hamas em 7 de outubro de 2023, que ampliou o conflito a proporções inéditas. Entre fatores relevantes apontados, a ONU registra: expansão de assentamentos israelenses ilegais na Cisjordânia; violência de colonos contra palestinos em territórios ocupados; violações do *status quo* dos sítios sagrados de Jerusalém; e segregação no acesso a serviços básicos, somada a dificuldades econômicas e sociais.

O prolongamento do conflito também se relaciona a impasses internacionais: embora tenha havido amplo apoio político no Conselho de Segurança, a rejeição de alguns membros enfraqueceu o mecanismo, comprometendo o sistema multilateral e a própria ONU.

O Brasil alertou o Conselho de Segurança do peso histórico da inação frente ao conflito. Atualmente, há amplo reconhecimento que as Nações Unidas e outras instituições multilaterais estão paralisadas, fragilizadas quanto aos seus propósitos. Portanto, vivencia-se uma crise profunda, como orientou o Ministro das Relações Exteriores do Brasil (2024): “o poder prevalece sobre o direito”.

O sentimento de indiferença entre alguns membros da comunidade internacional, permitiu que Israel violasse grandes obrigações internacionais sem quaisquer sanções de fato. O resultado da incapacidade do Conselho gerou grandes atrocidades como temos testemunhado.

Instituições internacionais fragilizadas geram crises como se nota nos últimos anos. A inação da comunidade internacional parece refletir o espírito do tempo: retorno à lei do mais forte como normalidade.

Do ponto de vista jurídico, alegações sobre assentamentos, bloqueios e alterações demográficas conectam-se a obrigações *erga omnes* de respeito ao DIH e aos Direitos Humanos. A análise fenomenológica pode assinalar como o discurso brasileiro invoca – ou omite – linguagem de *ocupação* e *medidas punitivas coletivas*, categorias juridicamente carregadas.

5.2 As expectativas

Desde o início, esperava-se que o Conselho de Segurança deveria agir diante da escalada de violência e da crise humanitária. Pedia-se a ambas as partes o respeito ao Direito Internacional e o diálogo como meio de apaziguar o conflito.

Pedia-se a proteção aos civis, especialmente às crianças e às mulheres. Além da libertação dos reféns raptados durante o ataque do Hamas.

Esperava-se que Israel mantivesse uma atitude coerente frente aos direitos humanos e a lei humanitária. A posição brasileira pediu respeito às leis internacionais e reconheceu a urgência de um corredor humanitário – a ideia era de pausa e corredores humanitários, além da proteção aos profissionais da área humanitária. Acreditava-se num suposto consenso entre os membros do Conselho de Segurança, tendo como resultado: cessar-fogo, criação de corredor humanitário e também na solução de dois Estados.

O Brasil reconhecia o direito à defesa de Israel, mas condenou as medidas desproporcionais, isto é, violações dos princípios humanitários no direito internacional. Ainda assim, permaneceu engajado na solução diplomática do conflito, haja vista que presidia o Conselho de Segurança em outubro de 2023.

Quando o Brasil apelou por cessar-fogo, liberação de reféns e acesso humanitário, projetou os três eixos do DIH: a) distinção entre combatentes e civis; b) proporcionalidade; e c) precaução nos ataques, com obrigação de facilitar socorro humanitário imparcial.

Durante a presidência da China do Conselho de Segurança – em novembro de 2023 – a proposta de Malta, que era semelhante a anterior apresentada pelo Brasil, foi aprovada. Esta foi essencial para liberação de alguns reféns, incluindo: crianças, mulheres, idosos, doentes e feridos. Todavia, pediu-se em troca centenas de prisioneiros palestinos em prisões israelenses. Por fim, por um breve período, houve o estabelecimento de pausas humanitárias para apoio aos civis.

Diante do cenário que se desenvolvia, a recomendação era que se evitasse a escalada da situação; que houvesse desescalada das hostilidades; liberação dos reféns e ajuda humanitária. Temia-se uma guerra generalizada no Oriente Médio.

O Brasil pedia que as partes e os atores do Oriente Médio cumprissem suas obrigações internacionais – “incluindo o respeito à soberania, à integridade territorial e à independência política de cada Estado na área” (Vieira, 2024, online). Cabe ressaltar que o Brasil, historicamente, baseia-se nos princípios fundamentais que sempre nortearam a política externa brasileira, sendo estes positivados na Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, o conflito foi tomando formas absurdas e a situação no terreno se deteriorava, constantemente. Dado momento, medidas provisórias foram impostas a Israel, contudo sem êxito. Entendia-se necessário a presença de ambas as partes presentes nas negociações e que houvesse uma trégua temporária e, posteriormente, permanente.

5.3 As consequências

O ataque do Hamas, em 7 de outubro de 2023, prolongou-se no tempo e intensificou a violência, resultando em grave catástrofe humanitária noticiada pela imprensa. Desde o início, o Brasil condenou os atentados do Hamas contra civis israelenses: 1.200 pessoas foram mortas, incluindo três brasileiros, deixando destruição e sofrimento.

A escalada ampliou mortes e deslocamentos forçados. O Brasil reconheceu o sofrimento de ambos os povos, com maior impacto sobre a população civil. Com a deterioração do cenário, houve escassez de recursos essenciais, além da destruição de infraestrutura civil e hospitalar.

Registrou-se destruição de 42% das residências, deslocamento de milhões e a morte de 2 mil crianças palestinas. Também se reconheceu que “ordens de evacuação” agravaram a situação, enquanto a ajuda humanitária permaneceu insuficiente, com comprometimento das redes de energia e saúde. Nesse contexto, trabalhadores da UNRWA morreram em serviço.

O Brasil reconhecia a precariedade da situação no terreno – cirurgias realizadas sem anestesia – e alertava sobre as violações aos princípios internacionais, agravamento da situação e aumento no número de vítimas.

A sequência do conflito resultou em 14 mil vítimas, sendo 70% mulheres e crianças. Em relação aos mortos, já estavam em 18 mil. Houve deslocamento de 80% da população de Gaza, atitude altamente condenada pela comunidade internacional.

Durante uma breve trégua, parte das demandas foram atendidas: foi libertado um número significativo de reféns de Gaza, quase todos mulheres e crianças, além de prisioneiros palestinos em Israel.

A deterioração do cenário gerou múltiplos apelos internacionais, inclusive do Papa Francisco. Nesse contexto, o Brasil apoiou a África do Sul na Corte Internacional de Justiça, para avaliar possíveis violações do Governo de Israel relacionadas ao crime de genocídio. A Corte de Haia emitiu medidas cautelares para evitar danos irreparáveis, mas, embora obrigatórias, não foram respeitadas.

No Direito Internacional Humanitário, a ênfase na proteção de civis ganha densidade ao explicitar que o DIH não se baseia em “balanço moral” genérico, e sim em proibições e deveres estruturais – distinção, proporcionalidade e precauções – que impedem atalhos consequencialistas e preservam o estatuto jurídico da população civil. Tema sensível na literatura é o uso de cerco e privação, capazes de produzir danos coletivos previsíveis e, por isso, sujeitos a escrutínio reforçado. Esse enquadramento permite avaliar se o discurso brasileiro trata a crise como apelo humanitário (moral) ou como problema de legalidade

operacional (deveres jurídicos concretos), e como combina essas camadas (Dannenbaum, 2022; Sassòli, 2002).

À luz do caso África do Sul e Israel na CIJ, as ordens de medidas provisórias – de 26 jan. 2024 e subsequentes atualizações – impuseram deveres de prevenir atos abrangidos pela Convenção do Genocídio, assegurar ajuda e punir incitação – decisões obrigatórias para as partes e relevantes como *pano de fundo* jurídico quando o chanceler brasileiro qualifica a catástrofe humanitária.

Gaza passou a enfrentar um nível de insegurança alimentar sem precedentes. A infraestrutura regional foi rapidamente devastada – “de escolas a hospitais, de mesquitas e igrejas a cemitérios, de abrigos a comboios de ajuda” (Vieira, 2024, online) – com elevado número de vítimas, especialmente entre mulheres e crianças, além de jornalistas, médicos, funcionários da ONU e trabalhadores humanitários (Vieira, 2024, online).

O Brasil reiterou à comunidade internacional o dever de cumprir as decisões da Corte Internacional de Justiça e informou o Senado Federal, enfatizando: “O bloqueio à ajuda humanitária no contexto atual de fome e falta de insumos médicos em Gaza consiste em violação do direito internacional” (Vieira, 2024, online). Relataram-se violações recorrentes do DIH em Gaza, e o Brasil alertou para a possibilidade de extensão do conflito ao Líbano, o que se concretizou, ampliando a escalada regional; ataques ao Irã reforçaram a gravidade desse quadro.

Os números contam uma história de devastação: 44 mil mortos, 104 mil feridos, 52.564 edifícios reduzidos a escombros, 68% das terras agrícolas danificadas. Entre os mortos estão 333 trabalhadores humanitários que deram suas vidas para salvar os habitantes de Gaza e 137 profissionais de imprensa que testemunharam esse pesadelo inimaginável. (Vieira, 2024, online)

Após 15 meses de combates, mais de 47.000 palestinos e 1.200 israelenses perderam suas vidas, incluindo muitas mulheres e crianças entre as vítimas. A Faixa de Gaza está devastada, e a maior parte de sua infraestrutura civil, destruída. (Vieira, 2025, online)

No plano jurídico, as ordens de medidas provisórias proferidas pela Corte Internacional de Justiça no caso *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip (South Africa v. Israel)* reconheceram a plausibilidade de direitos invocados sob a Convenção do Genocídio e indicaram obrigações de prevenção e de facilitação de assistência humanitária, sem prejudicar o mérito (CIJ, 2024a; CIJ, 2024b).

No plano da responsabilização individual, o Tribunal Penal Internacional expediu mandados de prisão em 21 de novembro de 2024 por alegados crimes de guerra e crimes

contra a humanidade relacionados ao conflito, reforçando a dimensão de *accountability* debatida no discurso brasileiro (TPI, 2024). “Mesmo vozes internas à realidade de Israel começam a se levantar contra os absurdos cometidos pelo governo atual de Israel em Gaza” (Vieira, 2025, online).

Até março de 2025, mais de 50.000 crianças e adolescentes palestinos foram mortos ou feridos em Gaza. A fome foi usada como arma, colocando centenas de milhares de pessoas em risco nutricional – incluindo 132.000 crianças menores de cinco anos, 41.000 das quais em estado crítico. (Vieira, 2025, online)

Apenas 1,5% das terras de Gaza permanecem adequadas para a agricultura. Quase 80% da infraestrutura e 92% das casas foram danificadas ou destruídas, deixando 1,35 milhão de pessoas sem abrigo adequado. (Vieira, 2025, online)

Dados conservadores registram em quase 67 mil o número de palestinos mortos. Segundo o ex-chefe das Forças de Defesa de Israel, general Herzi Halevi, que esteve à frente do comando nos primeiros 17 meses de enfrentamentos, as baixas atingiriam 10% da população de 2,2 milhões em Gaza, ou seja, mais de 200 mil palestinos mortos, sendo mais de um terço de mulheres e crianças, vítimas também da fome, que vem sendo instrumentalizada como arma de guerra. (Vieira, 2025, online)

Diante do caso, o Ministro das Relações Exteriores descreveu a situação nos seguintes termos: “A situação humanitária em Gaza não é uma catástrofe. É a pior calamidade criada pelo homem, semelhante a genocídio” (Vieira, 2024, online).

Para fins deste estudo, a referência deve ser lida como qualificação político-diplomática e como argumento de reforço à obrigação de prevenção; a CIJ, ao indicar medidas provisórias no caso África do Sul versus Israel, não decidiu o mérito sobre genocídio, limitando-se a impor deveres de prevenção e proteção (CIJ, 2024a).

5.4 Atuação do Brasil

O Brasil convocou o encontro do Conselho de Segurança enquanto presidia o Conselho em outubro de 2023. Trabalhou junto às delegações procurando unificar posições em comum. Cabe ressaltar que, desde o início, o Brasil condenou veemente os atos terroristas perpetrados pelo Hamas. Todavia, acredita-se que Israel tinha como obrigação legal e moral proteger os civis.

A posição brasileira se mostrou disposta e enérgica ao trabalho de paz em cooperação com a comunidade internacional, sempre dialogando e acreditando na diplomacia como meio de solução do conflito. Isso rendeu bons frutos quando se dispôs a evacuar os cidadãos brasileiros presos no conflito.

O trabalho de repatriação dos brasileiros ficou conhecido como a operação “Voltando em Paz”. Isso gerou a criação de um gabinete de crise no Itamaraty em conjunto com o Ministério da Defesa, entre outros, e, portanto, foi uma missão exitosa. Foram repatriados 1524 brasileiros e familiares que estavam na região.

O discurso brasileiro condenou o ataque do Hamas de 7 de outubro e, simultaneamente, criticou atos que qualificou como violações ao Direito Internacional Humanitário na resposta militar israelense. Em paralelo, cobrou do Conselho de Segurança o exercício de sua responsabilidade primária pela paz e segurança internacionais, tentando engajar o órgão em decisões que contribuíssem para cessar-fogo, acesso humanitário e libertação de reféns.

Para além da condenação e do apelo a cessar-fogo, um eixo jurídico frequentemente subexplorado é o das obrigações de terceiros Estados. Duas linhas são particularmente relevantes: o dever de respeitar e fazer respeitar o DIH, lido por parte da doutrina como base para obrigações de diligência que ultrapassam a mera abstenção retórica; e as categorias do direito da responsabilidade internacional que vedam auxílio/assistência na manutenção de situações ilícitas graves, bem como impõem deveres de cooperação diante de violações associadas a normas imperativas.

Nesse enquadramento, políticas de transferência de armas e de gestão de risco tornam-se juridicamente relevantes: a discussão não é só política externa, mas alocação de responsabilidade diante do risco conhecido de uso ilícito posterior (Sassòli, 2002; Zwijsen; Kanetake; Ryngaert, 2020; Wyler, 2002; Moynihan, 2016). Essa inserção permite verificar se – e como – o discurso brasileiro permanece no nível da denúncia/expectativa ou se tangencia padrões de dever jurídico de prevenção e não contribuição.

A posição brasileira se manteve, ao longo da história, sempre em favor do diálogo e de negociações. Contudo, diante dos acontecimentos, o Brasil assumiu um posicionamento assertivo quanto ao direito da autodeterminação palestina e ao reconhecimento do Estado da Palestina como forma de paz e segurança a ambos os povos.

O Brasil sente o peso do seu compromisso com o Estado de Israel e também com o Estado da Palestina: “O Brasil esteve presente no processo que levaria à criação do Estado de Israel quando, no dia 29 de novembro de 1947, a Assembleia Geral das Nações Unidas, sob a presidência do brasileiro Oswaldo Aranha, aprovou o plano para divisão da Palestina. Plano este que previu a criação de um Estado judeu, mas também de um Estado palestino, além de um status especial para a cidade de Jerusalém” (Vieira, 2024, online).

O Brasil clamou pela responsabilidade do Conselho de Segurança, além de alertar sobre consequências imprevisíveis para o mundo. Houve críticas ao desrespeito às regras e

reconhece que o mundo regido por interesses pessoais, sem considerar o restante, é algo perigoso.

O Brasil fez críticas ao que chamou de *lógica da guerra*, esta alastrou a guerra com a possibilidade de escalada regional e reconheceu que Israel agiu desproporcionalmente, ferindo todo o povo palestino – atitude punitiva considerada como inaceitável.

Lembrou o papel do Conselho de Segurança no quesito da paz e segurança internacional. Sabe-se que a história irá julgá-los pelas decisões que não foram tomadas e declarou o fracasso coletivo da comunidade internacional. Vale mencionar que, durante a presidência do Conselho de Segurança em outubro de 2023, propôs uma resolução do conflito, no entanto rejeitada por um único veto.

O Brasil promove o diálogo e defende o respeito ao direito internacional e aos princípios da Carta da ONU, mas reconhece a necessidade de revisão da própria Carta, nos termos do art. 109, buscando consenso para reformar a ONU e o Conselho de Segurança.

Para o Brasil, os sinais de ruína da ordem pós-guerra são evidentes: violações recorrentes do Direito Internacional, paralisia institucional, impunidade que corrói o Estado de Direito, ataques constantes a civis e um plausível genocídio, com risco de cumplicidade da comunidade internacional – cenário contra o qual alertou.

No plano humanitário, contribuiu com purificadores de água e com US\$ 1,5 milhão à UNRWA; contudo, quase meio milhão, além dos purificadores, teria sido retido sem explicação, reforçando o pedido de apoio à agência diante de tentativas de boicote. A proposta de expulsar a população de Gaza é considerada ilegal e absurda à luz do Direito Internacional. O Brasil sustenta, ainda, o reequilíbrio do sistema global e a necessidade de ouvir o BRICS: “O BRICS deve defender uma abordagem multilateral para a resolução de conflitos, enfatizando a diplomacia, a mediação, a prevenção de crises e o desenvolvimento sustentável” (Vieira, 2025, online).

No plano discursivo-institucional, o Ministro indicou iniciativas e linhas de atuação para aumentar custos de impunidade e reforçar a proteção de civis, mencionando: a intervenção do Brasil no caso levado à Corte Internacional de Justiça pela África do Sul; o monitoramento reforçado de importações vinculadas a assentamentos considerados ilegais; o exame de fluxos sensíveis de comércio, inclusive material de defesa, à luz do dever de não contribuir para violações graves; e apoio técnico à Autoridade Palestina em áreas-chave de construção do Estado, entre outras medidas (Vieira, 2025, online).

A referência, no discurso, à necessidade de controle ou suspensão de fluxos sensíveis – inclusive material de defesa – dialoga com a *due diligence* estatal para não facilitar violação

grave de DIH por terceiros, consoante disposto no art. 1 comum às Convenções de Genebra: respeitar e fazer respeitar.

Diante da escalada humanitária, o discurso brasileiro passou a mobilizar a categoria *genocídio* como qualificação político-jurídica e como hipótese a ser apurada nos foros competentes, acionando o vocabulário de obrigações de prevenção e não colaboração previsto na Convenção.

Nesse sentido, afirmou: “Os Estados devem cumprir suas obrigações nos termos da Convenção sobre Genocídio, adotando medidas eficazes para garantir que não colaborem, direta ou indiretamente, com seus perpetradores. O Brasil apresentou oficialmente sua intervenção no caso levado pela África do Sul a Corte Internacional de Justiça (CIJ) nos termos da Convenção sobre Genocídio” (Vieira, 2025, online).

O Brasil acredita firmemente que o genocídio deve ser entendido em sua verdadeira complexidade – como um crime composto, revelado não apenas por atos isolados, mas por padrões sistemáticos de conduta que, em conjunto, demonstram a intenção de destruir um povo, no todo ou em parte. Nesse contexto, o Brasil rejeita o uso indevido da legítima defesa como pretexto para ações ilegais. Há também a rejeição da instrumentalização do antissemitismo para inibir críticas contra as graves violações de direitos humanos e ao direito internacional humanitário na Faixa de Gaza e na Cisjordânia cometidas pelo atual governo israelense. (Vieira, 2025, online)

A ONU, em sua Resolução n. 96 (I), de 11 de Dezembro de 1946, declarou que o genocídio é um crime contra o Direito Internacional, sendo assim, posteriormente, a Assembleia Geral adotou a Convenção de 1948 para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio.

5.5 Os sentimentos

Desde o início do conflito, observam-se questões existenciais, emocionais e os sentimentos propriamente ditos. Ao longo de toda análise fenomenológica dos discursos fica visível a preocupação humana. O Ministério das Relações Exteriores é um órgão do Brasil, todavia a sua expressão se dá através do homem, ou seja, na figura do ministro.

A posição brasileira reconhecia a urgência do tema e a tragédia em curso, mantendo, contudo, esperança na paz. Defendia negociações justas e duradouras e temia a expansão regional do conflito.

O Brasil apresentou condolências e solidariedade às famílias das vítimas israelenses e ao povo de Israel, estendendo o mesmo às famílias de brasileiros vitimados. Também buscou

proteger nacionais em Gaza, informando às forças israelenses áreas onde havia brasileiros para evitar bombardeios.

A diplomacia brasileira ressalta sua postura de equilíbrio e respeito ao direito internacional, bem como o combate a todas as formas de discriminação, xenofobia e antisemitismo. Mantém-se, ainda, comprometida com a solução de dois Estados para Israel e Palestina. Por fim, o Brasil e sua Presidência expressaram especial preocupação com crianças de ambos os lados, solidarizando-se com as populações civis e com trabalhadores humanitários no terreno, incluindo a UNRWA, que perdeu servidores em serviço.

O sentimento de vergonha começou a aparecer com frequência quando se deu conta que a situação escalaria. O Brasil sentiu-se envergonhado pela inação e letargia do Conselho de Segurança. Manteve-se desesperançoso quanto ao histórico do Conselho, pois sabia dos resultados pífios quando o assunto era Oriente Médio e, principalmente, a questão da Palestina. Houve alertas e cobranças ao Conselho de Segurança diante de sua autoridade/responsabilidade, no entanto ressentia-se com este diante de sentimentos de desesperança e letargia.

Havia grande espanto do Brasil e da comunidade internacional no quesito do bloqueio a entrada de ajuda humanitária e possível operação militar israelense na região de Rafah – onde estavam os civis deslocados.

O sentimento de angústia tornou-se persistente devido ao reconhecimento do absurdo e desproporcional número de civis afetados. A situação chegou a 2,2 milhões de pessoas deslocadas, além do colapso dos serviços essenciais à manutenção da vida.

O Brasil afirmou que o Sul Global atuava pelo fim do conflito, enquanto alguns países negligenciavam suas responsabilidades, em postura “no mínimo, decepcionante, para não dizer conivente” (Vieira, 2024, online). Também denunciou a hipocrisia de certos Estados: “Os que se arrogam defensores dos direitos humanos fecham os olhos diante da maior atrocidade da história recente” (Vieira, 2024, online).

Quanto a Gaza, sustentou que a privação ultrapassou o plano físico, pois a destruição comprometeu sonhos no presente e no futuro, afirmando que “mais bombas foram lançadas sobre Gaza do que em Dresden, Hamburgo e Londres durante a Segunda Guerra Mundial. Isso não é autodefesa; é punição coletiva e aniquilação” (Vieira, 2024, online).

Fez-se presente sentimentos de um dever de reparação às gerações futuras, incluindo-se um temor sobre as responsabilidades históricas. O estado crítico que o mundo está passando afetará a governança global e, consequentemente, as próximas gerações.

As ações cometidas em Gaza tiveram cobertura em tempo real desde o início do conflito. Logo, a história será lembrada por gerações. A situação ficou tão absurda que até aliados históricos de Israel passaram a condenar tais atos. O conflito se arrastou perdurando desesperança, angústia e sofrimento, inclusive indignação global. A sensação que melhor descreve o cenário é a expressão *Doom and gloom* – expressão em inglês que descreve um sentimento de tristeza, desespero, pessimismo e a crença de que as coisas só estão piorando.

Em chave hermenêutica, a densidade afetiva do discurso – marcada por termos como vergonha, angústia e desesperança – é mobilizada para dramatizar a crise de legitimidade e de eficácia das instituições multilaterais.

Nesse contexto, pode-se questionar: até quando a humanidade continuará não cumprindo com as suas obrigações estabelecidas? Não adianta trocar o nome da ordem enquanto forem mantidos os hábitos e comportamentos destrutivos. O problema não é semântico; há um componente cultural e psicológico na repetição de padrões de violência. Jung (1961) sabia que o homem, em sua natureza, é luz e sombra⁶.

Com efeito, a dimensão afetiva do discurso não opera como ornamento retórico, mas como mecanismo de enquadramento: termos de urgência, indignação e lamento funcionam como intensificadores de crítica institucional, sobretudo quando direcionados ao desempenho do Conselho de Segurança. Esse repertório afetivo contribui para elevar o custo moral da inação multilateral; reforçar a centralidade da proteção de civis como eixo legitimador; e sustentar a defesa de uma solução política – em especial a fórmula dos dois Estados – como horizonte de estabilização.

Nessa chave, a crítica institucional não é apenas conteúdo, mas também forma: o tom adotado delimita fronteiras de aceitabilidade e orienta a leitura do conflito dentro de uma gramática normativa que combina legalidade internacional e imperativos humanitários.

Como hipótese interpretativa – e não como conclusão jurídica –, o apelo por reforma institucional pode ser lido como sinal de esgotamento da confiança em fórmulas idealistas desvinculadas de mecanismos efetivos de implementação. Nesse espírito, o texto recorda o preâmbulo da Carta da ONU como horizonte normativo — e, ao mesmo tempo, como termo de comparação para medir frustrações e expectativas do discurso analisado:

⁶ Insta frisar: “Filemon tem um pé paralisado, mas é um espírito alado, enquanto o Ka é uma espécie de demônio da terra ou dos metais. Filemon encarna o aspecto espiritual, o “sentido”. O Ka, pelo contrário, é um gênio da natureza [...]” (Jung, 1961, p. 208).

“NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla” (Carta das Nações Unidas, 1945).

5.6 A questão Palestina

O conflito entre Israel e Palestina é algo que o mundo acompanha há, pelo menos, 77 anos. Isso, levando-se em consideração o ano de 1948 que foi oficialmente proclamado a criação do Estado de Israel – “Já em maio de 1948, após uma guerra civil entre israelenses e árabes, foi declarada a Independência de Israel, seguida da Primeira Guerra Árabe-Israelense” (Vieira, 2023, online). Contudo, a base histórica decorre desde o final do século XIX.

O Ministro Mauro Vieira durante a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, explicou brevemente o panorama histórico:

É um conflito que remonta ao fim do Império Otomano, após a Primeira Guerra Mundial, e ao término do subsequente Mandato Britânico da Palestina, logo após a Segunda Guerra Mundial, sempre com muitas disputas sobre como aqueles territórios deveriam ser compartilhados. (Vieira, 2023, online)

O Brasil teve um papel importante no processo que levou à criação do Estado de Israel, no entanto também foi levado em consideração um Estado palestino:

Em 29 de novembro de 1947 a Assembleia Geral das Nações Unidas, sob a presidência do brasileiro Oswaldo Aranha, aprovou o plano de partilha da Palestina, que previu a criação de um Estado judeu, mas também um Estado palestino, além de um regime especial para a cidade de Jerusalém. (Vieira, 2023, online)

O trecho remete à Resolução 181 da ONU, cujas regras não foram devidamente respeitadas pelas partes. O Brasil reconhece a alta controvérsia do tema e ressalta: “O dossiê israelo-palestino é, por sinal, o tema com o maior número de vetos na história do Conselho de Segurança: mais de 40, desde 1945” (Vieira, 2023, online).

No contexto atual, muitos países reconhecem o Estado da Palestina e, ao longo de 2025, já se indicava a adesão de novos reconhecimentos. Ressalta-se, ainda, a atuação do Estado da Palestina dentro da estrutura das agências da ONU.

O Brasil, que reconheceu o Estado da Palestina em 2010, atua com a comunidade internacional para viabilizar a solução de dois Estados, entendida como via para uma paz duradoura. Para isso, serão decisivas a vontade política e investimentos no restabelecimento da infraestrutura e no desenvolvimento econômico da Palestina.

No discurso de 1º de outubro de 2025, o Ministro afirmou que a última Assembleia Geral da ONU teria anotado dez novos reconhecimentos internacionais ao Estado Palestino, elevando para 159 o número total de países que reconhecem oficialmente a Palestina (Vieira, 2025, online). Para os fins desta pesquisa, a relevância do trecho está menos no número em si e mais no modo como ele é mobilizado para reforçar o eixo *solução de dois Estados* como parâmetro de saída político-jurídica do conflito.

O discurso não mobiliza apenas uma preferência política: ele aciona um eixo jurídico ligado ao direito dos povos à autodeterminação e à ilegalidade de aquisições territoriais pela força, temas que se tornaram centrais em debates recentes sobre a própria qualificação jurídica de ocupações prolongadas.

A literatura contemporânea tem discutido a possibilidade de uma *ocupação ilegal* como categoria que, sem colapsar *jus ad bellum* e *jus in bello*, recoloca a legalidade da presença continuada sob o escrutínio da Carta da ONU e da autodeterminação – mostrando como anexações de fato, frustração sistemática da autodeterminação e usos prolongados da força tensionam justificativas tradicionais (Milanovic, 2025; Bantekas, 2025).

Nesse quadro, a recorrência da pauta palestina no discurso brasileiro pode ser lida como mecanismo de coerência normativa: uma forma de reancorar a crise no Direito Internacional geral, e não apenas no gerenciamento episódico de hostilidades.

As ordens de medidas provisórias da CIJ – de 26 de janeiro de 2024 e subsequentes – impuseram a Israel deveres de prevenir atos abrangidos pela Convenção do Genocídio, assegurar a ajuda humanitária e punir incitação.

O direito internacional exige que os Estados não apenas se abstenham de cometer genocídio, mas também o previnam, obrigação conforme o artigo I da Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio de 1948. Em caso de cumplicidade dos Estados, o artigo III deste tratado reconhece a punição/responsabilidade.

A perspectiva brasileira entende que o crime de genocídio deve ser levado em consideração como um crime composto, e, portanto, rejeita veemente a justificativa indevida de legítima defesa como pretexto para ações ilegais. O artigo 51 da Carta da ONU prevê a legítima defesa, contudo esta não é irrestrita, deve-se considerar a necessidade e proporcionalidade.

No plano normativo, o parâmetro de confronto combina o regime da Carta das Nações Unidas sobre o uso da força e legítima defesa; o Direito Internacional Humanitário, especialmente as Convenções de Genebra de 1949 e seus protocolos pertinentes, bem como regras costumeiras consolidadas; e os princípios constitucionais de política externa do artigo 4º da Constituição Federal de 1988.

Complementarmente, para fins de enquadramento das fontes do Direito Internacional aplicáveis ao debate, considera-se o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, sem confundi-lo com o conteúdo material do DIH.

A responsabilização individual por crimes de guerra na via do TPI é coerente com o multilateralismo funcional defendido pelo Brasil. Contudo, a execução de mandados depende dos 124 Estados-membros do Tribunal.

Ressalta-se que Estados Unidos e Israel não reconhecem a jurisdição do TPI. Ainda assim, a discussão jurisdicional não se limita à condição de signatário do Estado de nacionalidade do acusado: pode decorrer, entre outros fundamentos, do território onde os fatos ocorreram (quando ligado a Estado Parte), de aceitação específica de jurisdição e de remissões por órgãos competentes do sistema multilateral.

Para este artigo, o essencial é observar como o discurso diplomático mobiliza – ou evita mobilizar – essas categorias jurídico-internacionais na construção de legitimidade e responsabilização, e não reconstituir exhaustivamente a competência em abstrato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa indica que, à luz do corpus, o posicionamento brasileiro preserva continuidade com a tradição diplomática universalista e permanece, em linhas gerais, coerente com a matriz normativa invocada – Carta da ONU, DIH e art. 4º da CF/88. A redução fenomenológica dos discursos aponta um diagnóstico recorrente: aviltamento da ordem internacional, paralisia institucional e demanda por reformas no sistema ONU, sobretudo no Conselho de Segurança.

Fenomenologicamente, a essência do discurso converge para uma gramática de proibição do uso da força, proteção de civis e multilateralismo funcional. No plano normativo, o Brasil adere à Carta da ONU e ao DIH ao defender cessar-fogo, acesso humanitário e responsabilização individual pela via do TPI, mantendo coerência com os princípios do art. 4º da CF/88.

O art. 4º opera como critério interno de coerência: não “dita” respostas automáticas, mas fixa um horizonte normativo que condiciona o léxico admissível do discurso oficial. A

literatura constitucional e de política externa identifica, nesse ponto, a juridicização de escolhas diplomáticas, pois princípios constitucionais funcionam como limites e justificativas públicas da ação externa. Esse enquadramento reforça a hipótese de que a continuidade discursiva expressa uma identidade constitucional projetada externamente, com variações concentradas em críticas institucionais, e não na renúncia ao vocabulário universalista (Uziel; Moraes; Riche, 2017; Massau; Paulsen; Avila, 2022).

Como resultado, observa-se uma atuação externa duplamente ancorada: na Carta da ONU, sobretudo nos arts. 2º(4) e 51 - proibição do uso da força e legítima defesa; e no art. 4º da Constituição de 1988 ao cancelar a independência nacional, a solução pacífica dos conflitos, a autodeterminação dos povos, a não intervenção e a cooperação.

O estudo opera sobre o plano discursivo de enquadramentos e justificativas normativas e não sobre a totalidade das práticas estatais subsequentes; além disso, o recorte temporal e o foco em discursos do Ministro das Relações Exteriores podem não capturar variações em outros órgãos ou momentos de formulação.

Pesquisas futuras podem ampliar o *corpus* para notas oficiais, votos e instruções de delegação; comparar o discurso brasileiro com o de outros Estados do Sul Global e membros permanentes do Conselho de Segurança; e testar, com métodos mistos, a relação entre retórica normativa e comportamento efetivo em foros internacionais.

Evidencia-se a questão da *nova neutralidade*, que sedimentou a tradição diplomática brasileira nos quesitos dos princípios do Direito Internacional, faz-se vigente, portanto, o pensamento de Rui Barbosa (1916) de que “não existe, não pode existir imparcialidade entre a Justiça e o crime”.

Os resultados indicam elevado grau de coerência do discurso diplomático brasileiro com a matriz jurídico-normativa selecionada, especialmente na centralidade conferida à proteção de civis, na reafirmação do multilateralismo e na defesa de solução política baseada em dois Estados.

As variações identificadas concentram-se menos no núcleo normativo e mais no tom de crítica institucional ao Conselho de Segurança, funcionando como marcador discursivo de frustração com a capacidade de resposta do sistema coletivo.

As conclusões permanecem limitadas ao *corpus* analisado, recomendando-se, como agenda de pesquisa, ampliar a triangulação com outros gêneros documentais, a exemplo de notas, votos, entrevistas e documentos de negociação, bem como comparar o padrão brasileiro com o de outros Estados em fóruns multilaterais.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ACCOUNTABILITY, COHERENCE AND TRANSPARENCY (ACT) GROUP. **Code of Conduct regarding Security Council action against genocide, crimes against humanity or war crimes** (2015). (Documento A/70/621–S/2015/978). Disponível em: <https://undocs.org/A/70/621>. Acesso em: 1 fev. 2026.

ALMEIDA, Paulo Roberto. O Brasil e o Direito Internacional desde Rui Barbosa (2025). **Academia.edu**. Disponível em: https://www.academia.edu/143485342/4981_O_Brasil_e_o_Direito_Internacional_desde_Rui_Barbosa_2025_. Acesso em: 18 nov. 2025.

BARBER, Rebecca. Cooperating through the General Assembly to End Serious Breaches of Peremptory Norms of General International Law. **International and Comparative Law Quarterly**, v. 71, n. 1, p. 1–35, 2022. DOI: 10.1017/S002058932100049X. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S002058932100049X>. Acesso em: 1 fev. 2026.

BARBOSA, Rui. **Os Conceitos Modernos do Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1983.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 fev. 2026.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Mauro Vieira: discursos desde 2023. Brasília: MRE, 2023–2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/discursos-artigos-e-entrevistas/ministro-das-relacoes-exteriores/discursos-mre/mauro-vieira>. Acesso em: 01 fev. 2026.

CERVO, Amado Luiz; BUENO, Clodoaldo. **História da política exterior do Brasil**. São Paulo: Ática, 1992.

CIJ. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip (South Africa v. Israel)**. Provisional measures: Order of 26 January 2024. Haia: International Court of Justice, 2024a. Disponível em: <https://www.un.org/unispal/document/icj-southafricavsisrael-provisional-measures-26jan2024/>. Acesso em: 01 fev. 2026.

CIJ. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip (South Africa v. Israel)**. Provisional measures: Order of 24 May 2024. Haia: International Court of Justice, 2024b. Disponível em: <https://icj->

web.leman.un-icc.cloud/sites/default/files/case-related/192/192-20240524-ord-01-00-en.pdf.

Acesso em: 01 fev. 2026.

Comitê Internacional da Cruz Vermelha. API, 1977. **Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949**. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1977. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/api-1977> . Acesso em: 18 nov. 2025.

Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Convenção de Genebra relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra**. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1949. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/gciv-1949?activeTab=>. Acesso em: 18 nov. 2025.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2712** (2023). S/RES/2712(2023), 15 nov. 2023. Disponível em: <https://docs.un.org/en/s/res/2712%20%282023%29>. Acesso em: 01 fev. 2026.

Corte Internacional de Justiça. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Haia: Corte Internacional de Justiça, 1945. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/statute>. Acesso em: 18 nov. 2025.

DANNENBAUM, Tom. Siege Starvation: A War Crime of Societal Torture. **Chicago Journal of International Law**, v. 22, n. 2, p. 368–442, Winter 2022. Disponível em: <https://cjil.uchicago.edu/print-archive/siege-starvation-war-crime-societal-torture>. Acesso em: 1 fev. 2026.

DE PAULA, Reynaldo Josué; DE ANDRADE, Jerry Adriane Pinto. A fenomenologia de Schutz nos estudos organizacionais: o caso da estratégia empresarial. **REBRAE**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 155–168, 2011. DOI: 10.7213/rebrae.v4i2.13658. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/REBRAE/article/view/13658>. Acesso em: 18 nov. 2025.

FRANÇA; MÉXICO. **Political Declaration on Suspension of Veto Powers in Cases of Mass Atrocities** (2015). Disponível em: <https://www.globalr2p.org/resources/political-declaration-on-suspension-of-veto-powers-in-cases-of-mass-atrocities/>. Acesso em: 1 fev. 2026.

GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. Para uma Teoria Fenomenológica do Direito – I. **Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito**, Rio de Janeiro, v.3, n.1, p.1-132, abr./set.2010. Disponível em:

<https://emarf.trf2.jus.br/sites/default/publico/emarf/publicacoes/pdfs/revistafilosofia05.pdf>.

Acesso em: 18 nov. 2025.

ICJ. **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime**

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. **IHL Bibliography** – 1st Issue 2022. (Entrada bibliográfica com referência ao artigo de Tom Dannenbaum). Disponível em: https://www.icrc.org/fr/download/file/250072/biblio_2022-1.pdf. Acesso em: 1 fev. 2026.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries (2001). **Yearbook of the International Law Commission**, 2001, v. II, Part Two. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf. Acesso em: 1 fev. 2026.

JUNG, Carl Gustav. **Memórias, sonhos, reflexões**. 31. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2016.

KOSKENNIEMI, Martti. The Politics of International Law – 20 Years Later. **European Journal of International Law**, v. 20, n. 1, p. 7–19, 2009. Disponível em: <https://www.ejil.org/pdfs/20/1/1785.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2026.

KOSKENNIEMI, Martti. The Politics of International Law. **European Journal of International Law**, v. 1, n. 1, p. 4–32, 1990. Disponível em: <https://www.ejil.org/pdfs/1/1/1144.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2026.

MILANOVIC, Marko. **The Notion of an Illegal Occupation in the ICJ's Palestine Advisory Opinion**. SSRN, 2025. (International and Comparative Law Quarterly, forthcoming). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=5284696>. Acesso em: 1 fev. 2026.

MOYNIHAN, Harriet. **Aiding and Assisting: Challenges in Armed Conflict and Counterterrorism**. London: Chatham House, 2016. Disponível em: <https://www.chathamhouse.org/sites/default/files/publications/research/2016-11-11-aiding-assisting-challenges-armed-conflict-moynihan.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 56/83**: Responsibility of States for internationally wrongful acts (12 Dec. 2001). Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/56/83>. Acesso em: 1 fev. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 76/262**: Standing mandate for a General Assembly debate when a veto is cast in the Security Council (26 Apr. 2022). Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/76/262>. Acesso em: 1 fev. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas (1945)**. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter>. Acesso em: 1 fev. 2026.

of Genocide in the Gaza Strip (South Africa v. Israel). 31 out. 2025. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/192/192-20251031-pre-01-00-en.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta da Organização das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a prevenção e repressão do crime de genocídio**. Nova York: Organização das Nações Unidas, 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.1_Convention%20on%20the%20Prevention%20and%20Punishment%20of%20the%20Crime%20of%20Genocide.pdf. Acesso em: 18 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Tribunal Penal Internacional emite mandados de prisão contra líderes de Israel e do Hamas**. 21 nov. 2024. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2024/11/1841021>. Acesso em: 18 nov. 2025.

PALQUEST. **UN Partition Plan – 29 November 1947**. Disponível em: <https://www.palquest.org/en/highlight/159/un-partition-plan-29-november-1947>. Acesso em: 18 nov. 2025.

PAPPÉ, Ilan. **Brevíssima história do conflito Israel-Palestina**. 1. ed. Editora Elefante, 2025.

PETERS, Anne. The War in Ukraine and the Curtailment of the Veto in the Security Council. **Revue européenne du droit (RED)**, Issue 5, 2023/1, p. 87–93, 2023. DOI: 10.3917/red.005.0096. Disponível em: <https://doi.org/10.3917/red.005.0096>. Acesso em: 1 fev. 2026.

REALE, Miguel. Linha evolutiva da Teoria tridimensional do Direito. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.]**, v. 88, p. 301–312, 1993. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67224>. Acesso em: 18 nov. 2025.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5. ed. Editora Saraiva, 2019.

SARAIVA, José Flávio Sombra. **História das Relações Internacionais Contemporâneas: da sociedade internacional do século XIX à era da globalização**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

SASSÒLI, Marco. State responsibility for violations of international humanitarian law. **International Review of the Red Cross**, v. 84, n. 846, p. 401–434, 2002. Disponível em: https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/irrc_846_sassoli.pdf. Acesso em: 1 fev. 2026.

TAMS, Christian J. The Use of Force against Terrorists. **European Journal of International Law**, v. 20, n. 2, p. 359–397, 2009. DOI: 10.1093/ejil/chp031. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ejil/chp031>. Acesso em: 1 fev. 2026.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (TPI). **Situation in the State of Palestine: warrants of arrest issued (21 November 2024)**. Haia: International Criminal Court, 2024.

Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/taxonomy/term/672>. Acesso em: 01 fev. 2026.

UNRIC (Centro Regional de Informação das Nações Unidas). **Recognition of Palestine: a long history**. 22 set. 2025. Disponível em: <https://unric.org/en/recognition-of-palestine-a-long-history/>. Acesso em: 01 fev. 2026.

UZIEL, Eduardo; MORAES, Henrique Choer; RICHE, Flavio Elias. Entre direito e política externa: elementos para a interpretação do art. 4º da Constituição. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, a. 25, v. 99, p. 95-120, jan./fev. 2017. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/54737>. Acesso em: 18 nov. 2025.

UZIEL, Eduardo; MORAES, Henrique Choer; RICHE, Flavio. Entre direito e política externa – Elementos para a interpretação do Artigo 4º da Constituição (Between Law and Foreign Policy – Elements for Interpreting Article 4 of the Brazilian Constitution). **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, n. 99, p. 95–120, 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3045956>. Acesso em: 1 fev. 2026.

WYLER, Eric. From ‘State Crime’ to Responsibility for ‘Serious Breaches of Obligations under Peremptory Norms of General International Law’. **European Journal of International Law**, v. 13, n. 5, p. 1147–1160, 2002. Disponível em: <https://www.ejil.org/pdfs/13/5/1579.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2026.

ZWIJSEN, Silke; KANETAKE, Machiko; RYNGAERT, Cedric. State Responsibility for Arms Transfers: The Law of State Responsibility and the Arms Trade Treaty. **Ars Aequi**, n. 2, p. 151–160, fev. 2020. Disponível em: https://www.ris.uu.nl/ws/files/70847865/AA_article_feb_2020.pdf. Acesso em: 1 fev. 2026.